

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER TÉCNICO – SMS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23037 – SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS SANITARISTA SERGIO AROUCA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) E DOS CENTROS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL

RECORRENTE: ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento feito pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC para elaboração de Parecer Técnico acerca do recurso administrativo apresentado, tempestivamente, pela interessada **ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE**, no qual ela insurgiu-se à decisão que classificou a empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA com vencedora do certame, alegando que a referida empresa não possui em seu objetivo social atividade compatível com o objeto do certame, em desacordo com os itens 9.5 e 9.5.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 23037 – SMS.

Em razão disso, a Recorrente alega que a decisão proferida pela Pregoeira do Município de Sobral/CE “*vai na contramão do instrumento convocatório, em descompasso com o entendimento do TCU e em dissonância com os ditames da Legislação regente*”.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DO MÉRITO.

Em relação às exigências mínimas para a habilitação é oportuno aqui destacar a exigência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE das empresas licitantes. Mas, o que seria CNAE?

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando,

ainda, a maior articulação intersistemas. A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.¹

Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.

Logo, diante do apontamento quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica é necessário pontuar que, a exigência dessa especificidade não foi indicada no edital, visto que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O edital prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos, **sendo exigido apenas, quanto à questão em tela, atividade compatível com a do certame**, visto que, a Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

Para corroborar tais observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do ne-

¹ O que é CNAE. Portal da Fazenda/PR. Disponível em: <http://subcomissaocnae.fazenda.pr.gov.br/modulos/conteudo/conteudo.php?conteudo=1> Acesso em: 18. out. 2023.

cessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.²

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].³

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui atuação no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social ou outros documentos válidos como certidões ou atestados que comprovem serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, conforme determinado pelo §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Insta salientar, ainda, que a qualificação técnica é gênero de que são espécies a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional. Nesses termos,

² TCU. Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

³ TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman.

colaciona-se esclarecedores apontamentos ofertadas pelo Tribunal de Contas da União no Manual de Pregão Eletrônico:

A capacidade técnico-profissional se refere à comprovação de que a empresa possui, em seu quadro de pessoal, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que demonstre a execução de parcelas de maior relevância e valor significativo de obra ou serviços similares ao objeto licitado, vedadas a fixação de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Já a capacidade técnico-operacional se refere à comprovação de que o licitante tem condições técnicas e operacionais de executar, de modo satisfatório, o objeto licitado, mediante:

a) Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

b) Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

c) Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A capacidade técnico-operacional deve também se ater à comprovação de parcelas de maior relevância do objeto licitado, mas não necessariamente às de valor significativo, sendo permitida a fixação de quantitativos mínimos e prazos máximos, desde que razoáveis em relação ao pretendido.⁴

Desta feita, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

Logo, resta claro que Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. **Ou seja, a empresa deve ser inabilitada apenas se houver incompatibilidade.**

⁴MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. TCU. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO.pdf>> Acesso em: 18. out. 2023

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553).

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

De fato, pela simples leitura do contrato social da vencedora, resta demonstrado que não está expressamente consignado no contrato social o serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, mas apenas serviços manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, cabendo à administração pública, através da análise técnica e documental, identificar se esses serviços prestados pela vencedora são pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos exigidas pelo certame, bem como se são similares de complexidade tecnológica operacional equivalente, ou superior.

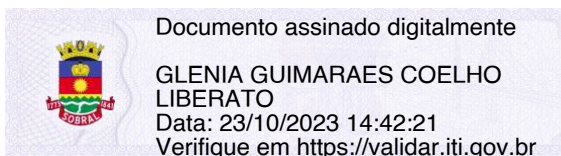
Nesse sentido, analisando-se os 05 (cinco) atestados de capacidade técnica em serviços de manutenção preventiva e corretiva apresentados pela empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA, percebe-se que 02 (dois) desses atestados, um emitido pela Santa Casa de Misericórdia sob intervenção deste Município de Sobral/CE e outro emitido pela Fundação Leandro Bezerra de Menezes, referem-se a serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odonto-médico-hospitalares.

Ademais, 01 (um) deles, emitido pela Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, refere-se especificamente à realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos. **Logo, entende-se que resta demonstrada a compatibilidade entre os serviços prestados pela MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA e aqueles exigidos no certame.**

Além disso, foi apresentado também, Certidão de Acervo Técnico - CAT de profissional engenheiro eletricista membro de sua equipe com atividade técnica em equipamentos odonto-médico-hospitalares e equipamentos eletrônicos odonto-médico-hospitalares.

III – DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Portanto, com base no entendimento acima colacionado e diante dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA, comprovando que a mesma exerce serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente, de forma a demonstrar que possui atividade compatível com o objeto do certame, concluimos que deve ser mantida a decisão que determinou a referida empresa como vencedora do certame.



GLÊNIA GUIMARÃES COELHO LIBERATO
GERENTE DE LOGÍSTICA - CÉLULA DE ODONTOLOGIA/CAF

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P234606/2023

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23037 - SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS SANITARISTA SERGIO AROUCA, UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) E DOS CENTROS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

RECORRENTE: ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE (CNPJ: 11.718.718/0001-34)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE (CNPJ: 27.179.593/0001-51) em face da decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE23037 - SMS, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Odontológicos do Centro de Especialidades Odontológicas Sanitarista Sergio Arouca, Unidade Pronto Atendimento (UPA) e dos Centros de Saúde da Família do município de Sobral/CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE	<ul style="list-style-type: none">• Que a pregoeira declarou vencedora a empresa MSV COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, que segundo a recorrente, descumpriu a exigência do item 9.5.9;• Que no ato constitutivo atualizado da empresa declarada vencedora não possui atividade compatível com o objeto licitado, qual seja, “<i>comércio ou serviço de manutenção de equipamentos odontológicos</i>”.• Que a CNES que deveria ter sido observada e considerada perante a atividade compatível com o objeto do certame seria: “CNAE 3319-8/00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”;• Que não consegue identificar no objeto social atualizado da

	<p>recorrida nenhuma atividade relacionada a área odontológica ou contemplando a CNAE 3319-8/00, portanto, não há nenhuma compatibilidade entres as atividades constantes do objeto social da empresa vencedora, uma vez que não se verifica na atividade principal e nem nas secundárias qualquer atividade na área de serviços de manutenções preventiva corretiva em equipamentos odontológicos;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Por fim, requer o conhecimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a empresa MSV COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, em razão de não possuir CNAE compatível com o objeto do certame, e por consequência, seja desclassificada.
--	--

Devidamente científicadas, a licitante MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA apresentou contrarrazões alegando, em síntese:

EMPRESA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO
MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA	<ul style="list-style-type: none"> • Que foi regularmente habilitada e classificada no certame, tendo em vista que cumpriu toda a disciplina legal e as regras exigências editalícias. Inconformada com tal fato, a recorrente ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE interpôs recurso arguindo, de forma equivocada, que a recorrida não poderia participar da licitação por não atender as exigências do edital; • Que observou a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, na classificação da recorrida quanto ao CNAE que a mesma possui, e que o edital deixa claro o termo “atividade compatível” citado no item 9.5.9 do edital em questão; • Que a empresa ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE cita a ausência do “CNAE 3319-8/00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”, ficando claro que a mesma não observou o CNAE apontado nas atividades da empresa vencedora, visto a compatibilidade com as características do objeto licitado, adentrando nos serviços a serem prestados; • Que em consonância com a qualificação técnica compatível com o objeto licitado, foi demonstrado atestados comprobatórios dos serviços já executados anteriormente com especificidades dos serviços a serem contratados; • Que exigir o código específico pode excluir outras atividades com grande proximidade e com modo de execução muito semelhante a atividade em questão; • Por fim, requer seja mantida a decisão de habilitação da empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITAL LTDA vencedora do certame.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo representante legal do licitante), interesse (insurgência da decisão da pregoeira), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias após ser declarado vencedor– art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo representante legal do licitante e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE

Cumprido identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico. Após a etapa de lances, a Administração convoca o(s) arrematante(s) para apresentar(em) as propostas de preço readequadas.

Passando-se à análise dos argumentos contidos no recurso, destaca-se que se trata de procedimento licitatório (pregão eletrônico), que pretende registro de preço para futuras e eventuais Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Odontológicos do Centro de Especialidades Odontológicas Sanitarista Sergio Arouca, Unidade Pronto Atendimento (UPA) e dos Centros de Saúde da Família do município de Sobral, o qual foi declarada

vencedora a empresa MSV COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, segundo a recorrente, foi de forma equivocada, o qual alega descumprimento da exigência do item 9.5.9.

Diante do resultado, a empresa ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE interpôs recurso, alegando nas **razões** recursais, que a pregoeira declarou vencedora a empresa MSV COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, de forma equivocada uma vez que descumpriu a exigência do item 9.5.9.

Alega que no ato constitutivo atualizado da empresa declarada vencedora não possui atividade compatível com o objeto licitado, qual seja, “*comércio ou serviço de manutenção de equipamentos odontológicos*” e que a CNES que deveria ter sido observada e considerada perante a atividade compatível com o objeto do certame seria: “CNAE 3319-8/00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”.

Menciona que não consegue identificar no objeto social atualizado da recorrida nenhuma atividade relacionada a área odontológica ou contemplando a CNAE 3319-8/00, portanto, não há nenhuma compatibilidade entre as atividades constantes do objeto social da empresa vencedora, uma vez que não se verifica na atividade principal e nem nas secundárias qualquer atividade na área de serviços de manutenções preventiva corretiva em equipamentos odontológicos.

Por fim, requer o conhecimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora a empresa MSV COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, em razão de não possuir CNAE compatível com o objeto do certame, e por consequência, seja desclassificada.

Em sede de **contrarrazões**, a recorrida sustenta que foi regularmente habilitada e classificada no certame, tendo em vista que cumpriu toda a disciplina legal e as regras exigências editalícias. Inconformada com tal fato, a recorrente ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE interpôs recurso arguindo, de forma equivocada, que a recorrida não poderia participar da licitação por não atender as exigências do edital.

Menciona que observou a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, na classificação da recorrida quanto ao CNAE que a mesma possui, e que o edital deixa claro no termo “atividade compatível” citado no item 9.5.9 do edital em questão.

Argumenta que a empresa ODONTOTECE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – EIRELE cita a ausência do “CNAE 3319-8/00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”, ficando claro que a mesma não observou o CNAE apontado nas atividades da empresa vencedora, visto a compatibilidade com as características do objeto licitado, adentrando nos serviços a serem prestados.

Alega que em consonância com a qualificação técnica compatível com o objeto licitado, foi demonstrado atestados comprobatórios dos serviços já executados anteriormente com especificidades dos serviços a serem contratados.

Sustenta, ainda, que exigir o código específico pode excluir outras atividades com grande proximidade e com modo de execução muito semelhante a atividade em questão. Por fim, requer seja mantida a decisão de habilitação da empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITAL LTDA vencedora do certame.

Quanto aos requisitos de participação do certame, o edital do Pregão Eletrônico nº 23037 – SMS prevê:

9. DA PARTICIPAÇÃO

9.1. Poderá participar desta licitação toda e qualquer pessoa física e jurídica idônea cuja natureza seja compatível com o objeto licitado.

9.1.1. Os interessados em participar deste certame deverão estar credenciados junto ao sistema do Banco do Brasil S.A.

9.1.1.1. As regras para credenciamento estarão disponíveis no sítio constante no subitem 5.2 deste edital.

9.2. O item 01 será de **ampla disputa**. Será garantida às licitantes microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas que se enquadrem nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, como critério de desempate, preferência de contratação nos termos previsto na Seção I do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações introduzidas pela lei complementar 147/2014.

9.3. Tratando-se de microempresas, empresas de pequeno porte e as cooperativas que se enquadrem nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, e que não se encontram em qualquer das exclusões relacionadas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações introduzidas pela lei complementar 147/2014, deverão declarar no Sistema do Banco do Brasil o exercício de preferência previsto em Lei. 9.4. A participação implica a aceitação integral dos termos deste edital.

9.5. É vedada a participação de pessoa física e de pessoa jurídica nos seguintes casos:

9.5.1. Sob a forma de consórcio, qualquer que seja sua constituição.

9.5.2. Que tenham em comum um ou mais sócios cotistas e/ou prepostos com procuração.

9.5.3. Que estejam em estado de insolvência civil, processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação.

9.5.4. Impedidas de licitar e contratar com a Administração.

9.5.5. Suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com a Administração.

9.5.6. Declaradas inidôneas pela Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta condição.

9.5.7. Servidor público ou empresas cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes de seu quadro sejam funcionários ou empregados públicos da entidade contratante ou responsável pela licitação.

9.5.8. Estrangeiras não autorizadas a comercializar no país.

9.5.9. Cujo estatuto ou contrato social não inclua no objetivo social da empresa atividade compatível com o objeto do certame.

Conforme cláusulas citadas acima, é vedada a participação de pessoa de pessoa jurídica cujo estatuto ou contrato social não inclua no objeto social da empresa atividade compatível com o objeto do certame.

Compulsando os autos, e considerando os argumentos levantados pela recorrente, verificou-se a documentação apresentada pela empresa vencedora MSV COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA, especificamente, o contrato social, que possui objeto social “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL”. Vejamos:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA..

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia MVS ENGENHARIA CLINICA.

Cláusula Segunda - O objeto social será MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS ELETROMEDICOS E ELETROTERRAPEUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIACAO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na AVENIDA GENERAL OSORIO DE PAIVA, número 1062, LOJA 01, bairro / distrito PARANGABA, municipio FORTALEZA - CE, CEP 60.720-000.

Verificou-se também o cartão CPNJ que consta o código e a descrição da atividade econômica principal. Vejamos:



SOBRAL
PREFEITURA

Central de Licitações – CELIC

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.406.337/0001-76	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/09/2020
NOME EMPRESARIAL MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALAR LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MVS ENGENHARIA CLINICA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		

Vale ressaltar que a análise de documentação de concorrentes pode definir a participação de uma licitante, pois a partir dela é possível encontrar vícios que levem à inabilitação de licitantes ou à desclassificação de suas propostas. Portanto, é crucial que empresas que costumam participar de certames estejam atentas às principais hipóteses de inabilitação ou de desclassificação de propostas, bem como às discussões jurídicas ligadas aos temas.

No caso em tela, a recorrente alega que no ato constitutivo atualizado da empresa declarada vencedora não possui atividade compatível com o objeto licitado, qual seja, “*comércio ou serviço de manutenção de equipamentos odontológicos*” e que a CNES que deveria ter sido observada e considerada perante a atividade compatível com o objeto do certame seria: “CNAE 3319-8/00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente”.

No que se refere a análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes, vale mencionar que é realizada inicialmente pelo setor técnico do órgão licitante. Sendo assim, o pregoeiro solicita parecer técnico à Secretaria, conforme pode ser verificado nos autos do processo licitatório e, somente após parecer do setor técnico da secretaria, o pregoeiro realiza a análise dos documentos das empresas, sendo essa análise estritamente documental, e tendo como base o Parecer Técnico elaborado pelo órgão licitante.

Nesse sentido segue dispositivo previsto na Lei nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Diante da celeuma acerca da compatibilidade da atividade com o objeto do certame, a pregoeira solicitou manifestação da área técnica do órgão licitante que se manifestou da seguinte forma:

(...)

Em relação às exigências mínimas para a habilitação é oportuno aqui destacar exigência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE das empresas licitantes. Mas, o que seria CNAE?

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas. A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.¹

Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.

Logo, diante do apontamento quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica é necessário pontuar que, a exigência dessa especificidade não foi indicada no edital, visto que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O edital prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos, **sendo exigido apenas, quanto à questão em tela, atividade compatível com a do certame**, visto que, a Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

Para corroborar tais observações, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.2

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações [...].3

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui atuação no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social ou outros documentos válidos como certidões ou atestados que comprovem serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, conforme determinado pelo §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Insta salientar, ainda, que a qualificação técnica é gênero de que são espécies a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional. Nesses termos, colaciona-se esclarecedores apontamentos ofertadas pelo Tribunal de Contas da União no Manual de Pregão Eletrônico:

A capacidade técnico-profissional se refere à comprovação de que a empresa possui, em seu quadro de pessoal, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que demonstre a execução de parcelas de maior relevância e valor significativo de obra ou serviços similares ao objeto licitado, vedadas a fixação de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Já a capacidade técnico-operacional se refere à comprovação de que o licitante tem condições técnicas e operacionais de executar, de modo satisfatório, o objeto licitado, mediante:

a) Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

b) Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

c) Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A capacidade técnico-operacional deve também se ater à comprovação de parcelas de maior relevância do objeto licitado, mas não necessariamente às de valor significativo, sendo permitida a fixação de quantitativos mínimos e prazos máximos, desde que razoáveis em relação ao pretendido.⁴

Desta feita, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

Logo, resta claro que Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. **Ou seja, a empresa deve ser inabilitada apenas se houver incompatibilidade.**

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553).

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação "

De fato, pela simples leitura do contrato social da vencedora, resta demonstrado que não está expressamente consignado no contrato social o serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, mas apenas serviços manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, cabendo à administração pública, através da análise técnica e documental, identificar se esses serviços prestados pela vencedora são pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos exigidas pelo certame, bem como se são similares de complexidade tecnológica operacional equivalente, ou superior.

Nesse sentido, analisando-se os 05 (cinco) atestados de capacidade técnica em serviços de manutenção preventiva e corretiva apresentados pela empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA, percebe-se que 02 (dois) desses atestados, um emitido pela Santa Casa de Misericórdia sob intervenção deste Município de Sobral/CE e outro emitido pela Fundação Leandro Bezerra de Menezes, referem-se a serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odonto-médico-hospitalares.

Ademais, 01 (um) deles, emitido pela Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, refere-se especificamente à realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos. **Logo, entende-se que resta demonstrada a compatibilidade entre os serviços prestados pela MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA e aqueles exigidos no certame.**

Além disso, foi apresentado também, Certidão de Acervo Técnico - CAT de profissional engenheiro eletricista membro de sua equipe com atividade técnica em equipamentos odonto-médico-hospitalares e equipamentos eletrônicos odonto-médico-hospitalares.

III – DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Portanto, com base no entendimento acima colacionado e diante dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA, comprovando que a mesma exerce serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente, de forma a demonstrar que possui atividade compatível com o objeto do certame, concluímos que deve ser mantida a decisão que determinou a referida empresa como vencedora do certame.

A análise técnica, portanto, indica a **conformidade** da documentação apresentada pela empresa recorrida MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR, com as exigências do edital, muito embora o contrato social da vencedora não conste expressamente consignado o serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, mas apenas serviços manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, no entanto, a análise técnica constatou que os documentos que apresentam serviços prestados pela vencedora são pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos exigidas pelo certame, bem como são similares de complexidade tecnológica operacional equivalente.

Foram analisados 05 (cinco) atestados de capacidade técnica em serviços de manutenção preventiva e corretiva apresentados pela empresa MVS CO-MERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA, e constatado que 02 (dois) desses atestados, um emitido pela Santa Casa de Misericórdia sob intervenção deste Município de Sobral/CE e outro emitido pela Fundação Leandro Bezerra de Menezes, referem-se a serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odonto-médico-hospitalares.

Ademais, 01 (um) deles, emitido pela Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, refere-se especificamente à realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos.

Além disso, foi apresentado também, Certidão de Acervo Técnico - CAT de profissional engenheiro eletricista membro de sua equipe com atividade técnica em equipamentos odonto-médico-hospitalares e equipamentos eletrônicos odonto-médico-hospitalares.

Somado a isto, segue entendimento do Tribunal de Contas da União que entendeu pela “impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE”. Vejamos:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].3

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa

comprovou, segundo análise técnica, que possui atuação no ramo da atividade licitada por meio de outros documentos válidos como certidões ou atestados que comprovem serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, conforme determinado pelo §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

É imperioso destacar, ainda, que a qualificação técnica é gênero de que são espécies a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional. Nesses termos, colaciona-se esclarecedores apontamentos ofertadas pelo Tribunal de Contas da União no Manual de Pregão Eletrônico:

A capacidade técnico-profissional se refere à comprovação de que a empresa possui, em seu quadro de pessoal, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que demonstre a execução de parcelas de maior relevância e valor significativo de obra ou serviços similares ao objeto licitado, vedadas a fixação de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Já a capacidade técnico-operacional se refere à comprovação de que o licitante tem condições técnicas e operacionais de executar, de modo satisfatório, o objeto licitado, mediante:

- a) **Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;**
- b) Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- c) Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A capacidade técnico-operacional deve também se ater à comprovação de parcelas de maior relevância do objeto licitado, mas não necessariamente às de valor significativo, sendo permitida a fixação de quantitativos mínimos e prazos máximos, desde que razoáveis em relação ao pretendido.⁴

Dessa sorte, a Administração deve verificar se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. **Ou seja, a empresa deve ser inabilitada apenas se houver incompatibilidade.**

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553).

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

Logo, conforme atesta parecer técnico, entende-se que resta demonstrada a compatibilidade entre os serviços prestados pela MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA e aqueles exigidos no certame.

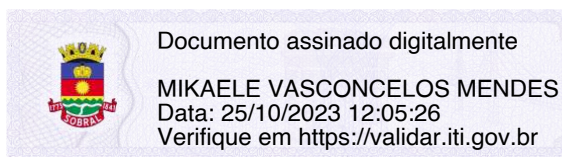
Havendo, portanto, cumprimento ao que preconiza o Edital, não merece acolhimento o alegado pela empresa recorrente, de modo que a medida mais acertada, privilegiando-se a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica para a Administração, é a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA, uma vez resta demonstrada a **compatibilidade** entre os serviços prestados pela MVS COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA e aqueles exigidos no certame.

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, esta Pregoeira **decide** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito recursal formulado pela recorrente, mantendo-se a decisão que declarou a empresa MSV COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALAR LTDA vencedora no certame, pelas razões expostas.

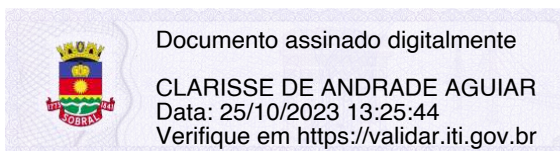
Salvo melhor juízo.

Na data da assinatura.



Mikaele Vasconcelos Mendes
Pregoeira
Central de Licitações do Município de Sobral

Assessorada por:



Clarisse de Andrade Aguiar
OAB/CE 29.942
Coordenadora Jurídica – CELIC